



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Geral de Licitação

Processo nº 90011782/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Política para as Mulheres - SMPM

Assunto: Recurso e Contrarrazão.

PARECER Nº 003/2022/CGL

Versam os autos sobre a Concorrência Pública nº 002/2022 destinada a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção da Casa da Mulher Brasileira, no Município de Goiânia, conforme condições e especificações constantes no Edital.

Trata-se da análise da peça argumentativa apresentada pela empresa Construtora Rio Manso LTDA, neste denominada "Recurso", em face da proposta de menor preço apresentada pela empresa A & A Engenharia LTDA, conforme Ata de Abertura das Propostas, realizada no dia **08 de agosto de 2022**, no Processo Licitatório em epígrafe, bem como, análise da contrarrazão apresentada pela empresa A & A Engenharia LTDA, após julgamento das propostas, em **26 de agosto de 2022**, conforme segue:

1. DO RELATÓRIO.

1.1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Concorrência Pública nº 002/2022 foi **aberta no dia 07 de julho de 2022**, conforme Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial do Município – D.O.M, edição nº 7.803 de 19 de maio de 2022 e Ata da Sessão de Abertura (vol. IV, fl. 978). Momento no qual, esta Comissão procedeu com o recolhimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

A abertura da documentação referente a Habilitação se deu neste mesmo dia, tendo a Comissão suspenso a sessão para julgamento desta e mantendo sob sua guarda os envelopes de Propostas de Preço, lacrados e rubricados. Ao passo que, no dia **26 de julho de 2022**, esta Comissão reabriu os trabalhos, e procedeu o **julgamento dos documentos de habilitação das licitantes participantes que foram todas declaradas habilitadas devidamente lavrado em ata** (vol. IV fl. 1.227), abrindo o prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, após publicação no D.O.M., edição 7.851 de **28 de julho de 2022**.

Importa destacar que, **após o decurso do prazo legal**, constante no art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, **não houve a interposição de recursos**, tendo sido encerrada a fase de habilitação. Desta feita, a Comissão comunicou a retomada dos procedimentos licitatórios com a abertura dos envelopes de Propostas de Preço.

A sessão pública de **abertura das Propostas de Preço se deu no dia 08 de agosto de 2022**, conforme consta da Ata (vol. IV, fl. 1.234), onde foi registrada a ordem dos preços das propostas apresentadas, consignando, também, que o julgamento destas seria realizado posteriormente para que esta Comissão pudesse avaliá-las.

Ocorre que, com a sessão suspensa para análise das Propostas de Preço, a empresa **Construtora Rio Manso LTDA**, apresentou peça argumentativa, dito “Recurso”, no dia **11 de agosto de 2022**, (vol. V, fls. 1710/1714), cujo teor versava estritamente sobre as planilhas apresentadas pela empresa que ofertou o menor preço, conforme será discorrido adiante, no tópico pertinente.

Ato contínuo, foi procedida a análise inerente às Propostas de Preço, cujo Julgamento foi consignado em Ata lavrada **na data do dia 26 de agosto de 2022**, (vol. V, fls. 1.698), consagrando como vencedora a proposta de menor preço, apresentada pela empresa **A & A Engenharia LTDA**. Após publicação do resultado no D.O.M., edição 7876 de 01/09/2022, Jornal de grande circulação “O Popular” edição de 02/09/2022 e Diário Oficial da União nº 169 de 05/09/2022, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, referente a fase recursal da classificação e julgamento das Propostas de Preço.

Finalizado o interregno de tempo, não houve interposição de Recurso legal, porém, após deliberação e, considerando, dentre outros institutos, principalmente, o direito de petição, o direito de resposta e o princípio da Isonomia, transparência e razoabilidade, esta Comissão decidiu abrir prazo legal de contrarrazões, de 05 (cinco) dias úteis, para que a empresa A & A Engenharia LTDA e demais participantes se pronunciassem sobre o Requerimento Administrativo da empresa Construtora Rio Manso LTDA, e deu-se prosseguimento aos procedimentos recursais.

Nesse sentido, em posse das Razões e Contrarrazões os autos foram remetidos a Chefia da Advocacia Setorial, por meio do Despacho nº 082/2022/CGL, para pronunciamento jurídico acerca do alegado, antes da decisão final desta Comissão.

1.2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS E SUA DEFESA.

1.2.1. DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (“Recurso”):

Em análise ao “Recurso” apresentado pela Construtora Rio Manso, verifica-se em suma que o mesmo, pleiteia a desclassificação da Licitante A & A Engenharia Ltda, fundamentando no fato de que a Planilha Orçamentária apresentada pela A & A Engenharia Ltda apresentar 02 (dois) itens (item 13.1.13 e 13.2.8) de idêntica composição, porém com valores diferentes, tornando-a artificial e denotando ausência de credibilidade aos números.

Alegando também, que a disparidade de preços para exatamente os mesmos itens (item 13.1.13 e 13.2.8) evidencia a prática de “Jogo de Planilha” e que caso “(...) se desdobre em justificativa, ela não cumpriria esse item 6.1.5 sem modificar substancialmente a sua proposta original (...)”.

1.2.2. DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa A & A Engenharia Ltda apresentou contrarrazões ao Recurso, alegando em suma que, trata-se de um erro formal e que o Tribunal de Contas tem entendimento pacífico sobre a correção de Planilha, onde “erro no preenchimento da planilha de formação de preços dos licitantes não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)”

Que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) traz a faculdade da autoridade superior diligenciar a licitante para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que o excesso de formalismo, desclassificando a proposta mais vantajosa por erro sanável, poderia trazer ser prejudicial aos cofres públicos, ante a diferença nos valores entre as licitantes.

2. DO PARECER JURÍDICO Nº 217/2022 – ADVSET/ASSJURI

Considerando o fluxo de processos referente aos procedimentos licitatórios desta pasta, os autos foram submetidos a Advocacia Setorial, após o julgamento das propostas e findado o prazo recursal, em prestígio ao disposto nos incisos I e VI do Regimento Interno desta Pasta, art. 6º do Decreto Municipal 2.955/2022 e inciso VI do art. 38 da Le 8.666/93.

Desta feita, a Advocacia Setorial, em suma, opina pelo não conhecimentos do Recurso interposto pela Recorrente, por ser extemporâneo, e no mérito opina pelo improvimento, ante as diligências promovidas que sanaram os vícios ora questionados.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DEMAIS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CONDUTA DA COMISSÃO.

3.1. DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Em análise a fundamentação recursal, observa-se que a alegação assentou-se, fundamentalmente, na inconsistência relativa à composição das planilhas.

Em que pese os argumentos jungidos pela empresa Construtora Rio Manso LTDA, considerando a defesa da empresa A & A Engenharia LTDA. Esta Comissão já se manifestou pontualmente sobre o tema, conforme aduzido no Despacho nº 082/2022/CGL (Vol. V, fls. 1.723), e corrobora seu posicionamento nesta manifestação, que: Inconsistências relativas à composição das Planilhas, são vícios sanáveis que não culminam em desclassificação das Propostas, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado tanto no Acórdão 1.811/2014 – Plenário (trazido pela contrarrazoante) bem como no Acórdão nº 2742/2017, juntado a seguir:

9.2 (...) as providências necessárias ao exato cumprimento à **jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais**, procedendo à anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas;

(...)

60. O valor global da proposta da [empresa Contrel], R\$ 6.746.832,11, foi inferior ao estimado pelo Senac/PE (R\$ 9.233.623,69). A lista de preços unitários e suas composições que compõem esse valor, contudo, apresentam apenas quatro itens com preços acima da referência, 10.09, 10.10, 11.09 e 11.10, que levou à desclassificação da empresa Contrel. **Em vez de diligenciar e oportunizar a correção da planilha, sem que se alterasse o valor proposto global, o Senac/PE optou pela desclassificação da licitante, medida que, ao nosso ver e da jurisprudência do TCU, foi de excessivo rigor, considerando ser a sua proposta a mais vantajosa e estar evidente se tratar de erro sanável na confecção de suas planilhas.**

(...)

63. Nesse sentido, **diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**, tais como o Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (...) (grifo nosso)

Desta forma, conforme solicitado pela Comissão na Ata de Abertura das Propostas, diante do pronunciamento apresentado no Informe Técnico nº 142/2022 da Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SRI, responsável pela análise detalhada da Proposta de Preço, não foram encontradas inconformidades nos serviços e quantidades, porém, fora ressaltado, apenas, que a composição de um dos itens da Planilha não estava de acordo.

Com base na análise da SRI, a Comissão, no uso de suas atribuições, e valendo-se dos Acórdãos trazidos à baila, realizou diligência junto a empresa A & A Engenharia LTDA, para adequação da inconsistência, o que, ao final, resultou numa redução do valor final ofertado, trazendo mais economia ao Erário.

Portanto, com base em todo exposto, não houve outra decisão, se não, julgar o objeto para empresa que ofertou o menor valor (Ata de Julgamento das Propostas (vol. V, fls. 1.698).

Nesse sentido, com amparo no Parecer Jurídico nº 217/2022 – ADVSET/ASSJURI/SEMAD, nos termos da consideração aqui exposta, a Comissão, resguardada pelos princípios do interesse público, da isonomia, da

transparência, da razoabilidade e da legalidade, DECIDE considerar a “Peça Recursal” apresentada pela Construtora Rio Manso LTDA extemporânea, para fins de análise, julgando-a IMPROCEDENTE no mérito.

Do exposto, submetemos os autos à autoridade superior para, mediante os documentos constantes dos autos, decisão final quanto ao julgamento.

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Gilson Marcos Pagés

Membro

Marcela Cristie Moreira Faria

Membro

Patrícia de Aquino Silva Linhares

Membro

Rafael Cintra Magalhães

Membro

Rejane Leal da Silva

Membro

Rosa Maria Barros da Silva

Membro

Thais Santos Marques

Membro

Fabiana Cardoso Paulo

Membro

Paulo Roberto Silva

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Leal, Membro**, em 21/10/2022, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Silva, Presidente da Comissão Geral de Licitação**, em 21/10/2022, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edjane Martins de Siqueira, Membro**, em 21/10/2022, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Cintra Magalhães, Membro**, em 21/10/2022, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cardoso Paulo,**



Membro, em 21/10/2022, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia de Aquino Silva Linhares, Membro**, em 21/10/2022, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Santos Marques, Membro**, em 21/10/2022, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0576299** e o código CRC **00D37574**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.000024020-6

SEI Nº 0576299v1

